



TC 013.691/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS/MS.

Responsável: CTIS Tecnologia S/A (CNPJ 01.644.731/0001.32).

Relator: Benjamin Zymler

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (peça 1, p. 235) em face da sociedade empresária CTIS Tecnologia S/A (CNPJ 01.644.731/0001.32), em razão de irregularidades constatadas na execução e pagamentos referentes ao Contrato 21/2008, à peça 17, 59-74, celebrado, 26/5/2008, entre a CTIS e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS/MS. O contrato vigeu até 25/5/2013, ver peça 158, p. 63, sendo que a última prorrogação ocorreu em 21/1/2013 (peça 19, p. 36).

HISTÓRICO

2. Preliminarmente cabe informar que o Sistema de Ressarcimento Eletrônico ao SUS - Sisrel, originou-se a partir do Acórdão 502/2009-TCU-Plenário, que determinou à ANS que aperfeiçoasse o sistema de controle de ressarcimento ao SUS, dentre outras ações (ver instrução anterior, à peça 4, p. 2).

3. A instrução precedente, à peça 4, p. 4, restou conclusa pelo arquivamento do presente processo por ausência de pressuposto de constituição, conforme previsto no art. 201, §3º, c/c o art. 212 do RITCU.

4. Na sequência o processo foi encaminhado ao Gabinete da Relatoria, com manifestação prévia do Ministério Público junto ao TCU, que, preliminarmente, divergiu conforme segue abaixo, a íntegra consta da peça 7:

(...)

O Ministério Público diverge do encaminhamento proposto pela unidade técnica, pois considera que há, nos autos, fortes indícios de dano ao erário, que justificam a adoção de medidas preliminares, antes de eventual decisão pelo arquivamento da tomada de contas especial.

(...)

No entanto, o pagamento por serviços sem cobertura contratual (aluguel das ferramentas MC File, Jasper, Trauma Zero e Lumis – peça 1, pp. 61/2) não foi a única irregularidade noticiada nos autos. De acordo com as informações contidas no Relatório de Auditoria Interna 6/2010, ocorreram, ainda, as seguintes irregularidades na execução do Contrato 21/2008:

a) cobrança mensal, no valor aproximado de R\$ 130.000,00, pela locação da ferramenta Mc File, a qual já era de propriedade da ANS desde 2007;

b) não comprovação do vínculo com a CTIS de 7 funcionários listados na prestação do serviço de consultoria, que acarretaram pagamentos mensais de R\$ 134.583,68, nem de que esses funcionários efetivamente laboraram em projetos relacionados à ANS, tendo em vista a não entrega dos serviços de consultoria, nos termos previstos no edital da Concorrência 1/2008.

Essas duas irregularidades, se confirmadas, configuram dano aos cofres da ANS, pois representam pagamento por serviços não realizados.

(...)

No entanto, como não estão esclarecidos, nos autos, quais foram os funcionários da Destaque

alocados ao Contrato 21/2008 e como a CTIS os contratou e os remunerou (se por subcontratação da empresa Destaque ou por contratação direta desses empregados), não é possível afastar, desde já, os indícios de débito apontados no Relatório de Auditoria Interna 6/2010.

(...)

O que pode, nesse contexto, ter causado prejuízo ao erário é a ausência da efetiva prestação dos serviços de consultoria faturados pela contratada no item 1, fato noticiado não só no Relatório de Auditoria Interna 6/2010, como no Relatório da Comissão do PAD, onde consta que “a questão da consultoria apresentou graves irregularidades, pois esses serviços nunca foram prestados de fato, apesar de cobrados pela empresa CTIS” (peça 1, p. 16).

Assim, é preciso que se calcule, para fins de citação dos responsáveis, qual o valor dos serviços faturados pela CTIS (seja no item 1, seja no item 2 do contrato) e não realizados.

Para tanto, necessário se faz, preliminarmente, efetuar diligência à ANS, a fim de que sejam juntados, por cópia, aos autos: a) o edital da Concorrência 1/2008 e todos os seus anexos; b) a proposta apresentada pela licitante vencedora – CTIS Tecnologia S/A; c) os termos aditivos ao Contrato 21/2008 e respectivos anexos; c) a íntegra dos processos de pagamento relativos ao Contrato 21/2008, incluindo-se as ordens de serviços, as notas fiscais, os relatórios mensais de acompanhamento e as folhas de pagamento de pessoal, documentos esses previstos na cláusula décima do contrato (peça 2, pp. 19/21).

Também deve ser feita diligência à ANS para que informe:

a) se os funcionários listados na Tabela V do Relatório de Auditoria Interna 6/2010 (peça 2, p. 50) realmente prestaram serviços à agência à conta do Contrato 21/2008 e, em caso negativo, se foram glosadas as notas fiscais apresentadas pela CTIS que incluíram a remuneração desses funcionários, devendo apresentar a respectiva documentação comprobatória;

b) em quais notas fiscais da CTIS, referentes ao Contrato 21/2008, houve cobrança pelo aluguel da ferramenta MC File e se tal cobrança indevida já foi ressarcida à ANS, devendo apresentar a respectiva documentação comprobatória.

Após a realização das diligências propostas acima, poderá a unidade técnica calcular o valor do dano ao erário ocorrido na execução do Contrato 21/2008 e propor as medidas que entender cabíveis.

(...)

5. O processo então foi encaminhado ao Relator, que autorizou a realização de diligência junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com vistas a obter as seguintes informações (peça 8):

(...)

a) encaminhar ao TCU cópia da seguinte documentação:

a.1) edital da Concorrência 1/2008 e todos os seus anexos;

a.2) proposta apresentada pela licitante vencedora – CTIS Tecnologia S/A – na Concorrência 1/2008;

a.3) termos aditivos ao Contrato 21/2008 e respectivos anexos;

a.4) íntegra dos processos de pagamento relativos ao Contrato 21/2008, incluindo-se as ordens de serviços, as notas fiscais, os relatórios mensais de acompanhamento e as folhas de pagamento de pessoal, documentos esses previstos na cláusula décima do contrato (peça 2, p. 19/21);

b) informar ao TCU:

b.1) se os funcionários listados na Tabela V do Relatório de Auditoria Interna 6/2010 (peça 2, p. 50) realmente prestaram serviços à ANS à conta do Contrato 21/2008 e, em caso negativo, se

foram glosadas as notas fiscais apresentadas pela CTIS que incluíram a remuneração desses funcionários, devendo apresentar a respectiva documentação comprobatória;

b.2) em quais notas fiscais da CTIS, referentes ao Contrato 21/2008, houve cobrança pelo aluguel da ferramenta MC File e se tal cobrança indevida já foi ressarcida à ANS, devendo apresentar a respectiva documentação comprobatória.

(...)

6. Com o retorno do processo, a diligência foi realizada por meio do Ofício 3177/2014-TCU/Secex-RJ, de 30/10/2014, à peça 9.

7. De início, e antes da análise das informações encaminhadas em resposta à diligência, faz-se necessário ressaltar o posicionamento do MP/TCU quanto à possibilidade de ocorrência ou não de prejuízo ao erário em relação ao contrato 21/2008, visando o entendimento das questões colocadas adiante. Aqui vale lembrar que o débito apurado na fase interna desta TCE foi desconsiderado, para fins de citação, pela instrução inicial (peça 4) e pelo MP/TCU, à peça 7, p. 7, cujo trecho de seu parecer segue adiante:

(...)

Há que se reconhecer, porém, que o dano que embasou a instauração desta tomada de contas especial, no valor histórico de R\$ 1.290.225,72, não se refere, especificamente, ao pagamento por serviços não realizados.

Com efeito, esse valor foi calculado simplesmente pela subtração entre os valores faturados pela contratada (durante 15 meses) e os valores estimados no contrato para o item 1 – sustentação operacional (R\$ 1.599.133,31 mensais), conforme demonstrado na Tabela III do Relatório de Auditoria Interna 6/2010 (peça 2, p. 48).

Todavia, como os valores contratuais eram apenas estimativas, é possível que a contratada tenha disponibilizado à contratante mais postos de trabalho que o previsto no Anexo II do contrato para o item 1 (peça 2, pp. 34/5), e assim, poderia fazer jus ao pagamento de valores superiores aos estimados para esse item.

Note-se que ficou registrado nos autos que a CTIS faturou serviços de consultoria (item 2 do contrato) como se fossem serviços de sustentação operacional (item 1 do contrato). De fato, o Relatório de Auditoria Interna 6/2010 consignou que “no mês de janeiro/2009 e de maio/2009 a maio/2010, foram faturados no item 01 do Contrato nº 21/2008 valores superiores aos estimados para contratação” (peça 2, p. 46) e que “a empresa CTIS faturou por vários meses seguidos serviços de consultoria no item 01 (sustentação), incorrendo em irregularidade para esses valores” (peça 2, p. 48).

Tal irregularidade não caracteriza, em princípio, a ocorrência de dano ao erário, haja vista que a remuneração horária dos postos de serviço abrangidos no item 1 é inferior à dos postos de serviços abrangidos no item 2 (peça 2, pp. 32/3).

(...)

EXAME TÉCNICO

Documentos e informações encaminhadas pela ANS em atendimento à diligência.

8. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS encaminhou os seguintes documentos e informações que constituem as peças 15-158:

Item ‘a’ da diligência

a) cópia da seguinte documentação:

a.1) edital de concorrência 1/2008 e anexos (peça 15, p. 1-88 e peça 16, p. 1- 39);

a.2) proposta apresentada pela licitante vencedora (CTIS) (peça 16, p. 40-88, peça 17, p. 1-50 e peças 20-33);

a.3) termos aditivos ao contrato 21/2008 e anexos: 1º termo aditivo (peça 17, p. 79-80, 2º termo aditivo (peça 17, p. 81-82), 3º termo aditivo (peça 17, p. 83-87), retificação do 3º termo aditivo (peça 17, p. 88 e peça 18, p. 1-49), 4º termo aditivo (peça 18, p. 50-52), 5º termo aditivo (peça 18, p. 53-88 e peça 19, p. 1-16), 6º termo aditivo (peça 19, p. 17-34) e 7º termo aditivo (peça 19, p. 35-36);

a.4) íntegra dos processos de pagamento relativos ao Contrato 21/2008, contendo as ordens de serviços, as notas fiscais, os relatórios mensais de acompanhamento e as folhas de pagamento de pessoal, documentos esses previstos na cláusula décima do contrato (peças 34-158),

Item 'b' da diligência

b.1) se os funcionários listados na Tabela V do Relatório de Auditoria Interna 6/2010 (peça 2, p. 50) realmente prestaram serviços à ANS à conta do Contrato 21/2008 e, em caso negativo, se foram glosadas as notas fiscais apresentadas pela CTIS que incluíram a remuneração desses funcionários, devendo apresentar a respectiva documentação comprobatória (peça 15, p. 2);

b.2) em quais notas fiscais da CTIS, referentes ao Contrato 21/2008, houve cobrança pelo aluguel da ferramenta MC File e se tal cobrança indevida já foi ressarcida à ANS, devendo apresentar a respectiva documentação comprobatória (peça 15, p. 3-4).

Item b da diligência (subitens b.1 e b.2)

9. O item 'b' da diligência foi respondido pela Sra. Luciene Pinheiro Capra, analista administrativa da ANS.

10. Em relação aos subitens 'b.1' e 'b.2' da diligência, a signatária informa que atuou como gestora do contrato 21/2008 no período de 5/2010 a 2/2011, e que as informações apresentadas para os itens em tela referem-se exclusivamente a esse período (peça 15, p. 2).

Análise

11. O período de gestão da signatária foi alcançado pela execução da auditoria interna 6/2010, cujo início ocorreu a partir do Memorando 120, da Presidência da ANS, de 17/6/2010 (peça 2, p. 54), estendendo-se até o final do ano de 2012 (peça 2, p. 58-60). Além da auditoria, o final de sua gestão também foi alcançado pelo processo administrativo disciplinar, cuja portaria de instauração data de 22/2/2011, conforme registrado à peça 1, p. 9-10.

Item b.1

12. A signatária declara, em resumo, que os funcionários listados no Relatório de Auditoria Interna 6/2010 e na tabela V, à peça 2, p. 49-50, não compunham o item I do contrato 21/2008. Alega que os mesmos não faziam parte da folha de pagamento da CTIS, vinculada ao citado item. Em complemento informa que não foi enviada a folha analítica à época, e que os nomes dos colaboradores foram informados a ela pela CTIS no relatório de acompanhamento mensal (referente ao citado item) no mês de junho/2010 (peça 15, p. 2). Na sequência informa que questionou os serviços e os valores cobrados por meio do ofício 38/2010, assinado pelo gerente substituto de tecnologia e segurança da informação, por haver previsão para os serviços do item de consultoria fora da ANS (item VII do projeto básico). Finaliza sua resposta, à peça 15, p. 2, declarando que "... não há como comprovar o efetivo trabalho desses profissionais, uma vez que sua alocação não ocorria no setor de informática".

Análise

13. De início, deve-se esclarecer que o detalhamento relativo ao item 2 do contrato 21/2008 no projeto básico é o item 6.2, à peça 15, p. 42, e não o item 7, conforme mencionado pela signatária.

14. A tabela V descrita no relatório de auditoria da ANS (peça 2, p. 50), consta da peça 63, p. 13, e refere-se ao processo de pagamento relativo ao mês 6/2010, cujo pagamento foi glosado conforme consta do citado relatório, à peça 2, p. 49.

15. Quanto aos nomes dos colaboradores descritos no relatório de auditoria da ANS e na tabela V (peça 2, p. 49-50), observou-se que essa relação consta do relatório de acompanhamento mensal 6/2010, referente ao item 2 do contrato 21/2008, à peça 63, p. 13. Posteriormente a CTIS informou que essa relação foi incluída por equívoco, conforme informado pela signatária. Essa comunicação consta da peça 66, p. 58.

16. A questão referente ao indicio de pagamento de funcionários da empresa Destaque ao longo da vigência do contrato 21/2008 está resumida no Parecer do MP/TCU (ver peça 7, p. 6-7, a partir da alínea 'b', funcionários sem vínculo com a CTIS). Os depoimentos colhidos no processo administrativo disciplinar, assim como os registros constantes no Relatório de Auditoria 6/2010, não indicam outros processos de pagamentos além do relativo ao mês de junho de 2010. Sendo assim, não restou esclarecido no relatório de auditoria da ANS se a alocação de funcionários descritos no relatório, à peça 2, p. 49 e na tabela V, à peça 2, p. 50, ocorreu ao longo de toda a vigência do contrato 21/2008 ou somente em junho de 2010. A relação da equipe envolvida, na forma expressa no relatório de auditoria, foi retirada do processo de pagamento relativo ao mês de junho de 2010 (ver peça 63, p. 13). A equipe mencionada não consta das demais relações que integram os demais processos de pagamentos, às peças 34-158, com exceção ao processo referente ao mês de junho, cujo pagamento foi glosado (ver ordem bancária 2010OB804656, referente à nota fiscal 116/2010, à peça 162, p. 17). Essa constatação é coincidente com os esclarecimentos apresentados pela Sra. Luciene ao responder a diligência, no sentido de que essa equipe não compunha o item 1 do contrato.

17. A glosa foi realizada, conforme consta da ordem bancária acima referenciada. Portanto, levando em conta que não há informação nas peças que integram a presente TCE de que a equipe indicada na tabela V foi de fato remunerada por conta do contrato 21/2008, conclui-se que descabe a atuação do TCU em relação ao presente item.

Item b.2

18. Para o item em tela, a signatária relata que recebeu duas notas fiscais, a de número 71, relativa ao período de 3/5 a 25/5/2010, no valor de R\$ 1.513.347,04, e a de número 72, para o período de 26/5 a 31/5/2010, no valor de R\$ 267.303,68. Alega que os itens não eram separados por nota fiscal e que a discriminação dos serviços constava apenas nas notas fiscais. Adiante informa que efetuou os pagamentos em atendimento à orientação da Subsecretaria de Administração e Finanças – Seaf (peça 15, p. 3).

19. Na sequência declara que em 8/7/2010 recebeu outras duas notas fiscais, que foram pagas integralmente, relativas aos itens 1 e 2 do contrato. Sendo a primeira nota número de número 79, relativa ao serviço de consultoria, para período de 1/6 a 30/6/2010, no valor de R\$ 446.805,59. A segunda nota de número 80, relativa ao item de sustentação operacional de TI, no valor de R\$ 1.315.246,96 (peça 15, p. 3).

20. Em seguida, aduz que a empresa CTIS informou por meio do relatório de acompanhamento mensal do item II, relativo ao mês de junho/2010 (cita as fls. 278, do volume 2 do processo de pagamento 33902.027901/2010-14 ver Mcfile peça 63, p. 9 e 13) que parte do valor informado era referente ao aluguel da ferramenta Mcfile. Contudo, informa que posteriormente essa informação foi alterada por meio do documento CTIS/RJ_DPOT-IT/RJ 66/2010, de 24/08/2010, encaminhado em resposta ao ofício 44/2010/GESTI/SEAF/PRESI, constante das fls. 4739, do volume 24 do processo 33902.024973/2008-95 (peça 15, p. 3).

21. Finaliza sua resposta para o subitem 'b.2', declarando que no período em que foi gestora

do contrato, foram realizadas glosas em todas as faturas com serviços não comprovados (peça 15, p.4).

Análise

22. A presente questão refere-se à cobrança irregular pelo aluguel do *software* Mcfile, cuja licença foi adquirida pela ANS. De início, vale destacar que o valor cobrado pelo aluguel foi de fato glosado, conforme consta da peça 66, p. 48, e da ordem bancária 2010OB804656, referente à nota fiscal 116/2010, à peça 162, p. 17. Aqui vale destacar que a glosa realizada abrangeu tanto o aluguel do citado *software*, quanto o valor correspondente aos serviços prestados pela equipe indicada no corpo do relatório de auditoria da ANS e na tabela V, à peça 2, p. 49-50.

23. Com base na premissa acima, realizou-se análise nos processos de pagamentos pertinentes aos meses indicados na aludida tabela IV, objetivando verificar a ocorrência outras cobranças de aluguel da ferramenta Mcfile, e da execução dos serviços considerados não previstos no contrato e citados na aludida tabela IV, além da menção à equipe citada na tabela V, à peça 2, p. 50, conforme descrito no relatório de auditoria ANS 6/2010, à peça 2, p. 49-50.

24. A análise efetuada teve como base as ordens de serviços emitidas pela ANS e as especificações dos serviços realizados pela CTIS, pertinentes, inclusive, aos meses de maio a agosto de 2010 (peças 57-68). A verificação foi realizada nos demais processos de pagamento, apesar da informação constante do relatório de auditoria, à peça 2, p. 49, destacar a ausência de registros nos processos anteriores.

25. A verificação efetuada restou conclusa de forma idêntica à equipe da ANS, ou seja, não foi possível constatar nos processos de pagamentos constantes das peças 34-158, informações capazes de caracterizar a realização de pagamentos de aluguel da ferramenta McFile.

26. Diante da verificação procedida, pode-se concluir, com exceção do registro constante no processo 33902.027901/2010-14, volume II (mês 6/2010), à peça 63, p. 13, cujo pagamento foi glosado (ordem bancária, à peça 162, p. 17), que não há evidências seguras de caracterização de outras cobranças semelhantes com os correspondentes pagamentos.

27. Quanto à questão pertinente à utilização dos *softwares* citados na tabela IV (Jasper, TZ0 e Lumis), acerca de pagamentos de serviços não previstos no contrato, conforme relatado pela equipe da ANS (1º parágrafo, à peça 2, p. 49), a presente instrução posiciona-se em consonância com a instrução anterior, mais precisamente no descrito no parágrafo 24, à peça 4, p. 4, abaixo reproduzido abaixo:

(...)

O que se pode identificar, pelos relatos constantes nesta TCE, é que houve uma série de irregularidades envolvendo o setor de TI da ANS, as quais foram objeto de apuração em diversos Processos Administrativos, como já informado. Quanto ao objeto desta TCE, Contrato 21/2008, verifica-se que a irregularidade apontada referente ao pagamento por serviços de consultoria, sem cobertura contratual, não caracteriza, por si só, um dano ao erário, mas uma irregularidade na execução e pagamento do contrato, isso porque não foi comprovado, tanto no relatório da comissão de tomada de contas especial, quanto nos demais relatórios aqui juntados (PAD, Auditoria Interna Especial), que os serviços pagos à CTIS a título de consultoria não tenham sido prestados, ainda que os funcionários estivessem alocados em atividades estranhas ao contrato. Trata-se de irregularidades que necessitam de uma apuração e sanções, caso confirmadas, mas que não são suficientes para a instauração ou o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial, cuja ausência de pressupostos de constituição e de prosseguimento possibilita seu arquivamento, conforme prevê o art. 201, §3º, c/c o art. 212 do RITCU.

(...)

28. O MP/TCU, em seu Parecer, à peça 7, manifestou sua concordância com o

posicionamento acima, além de concluir que o total considerado inicialmente como débito não se relaciona especificamente aos serviços não prestados pela CTIS, cujo cálculo, pela equipe de auditoria da ANS, resumiu-se simplesmente à subtração entre os totais faturados e os valores estimados no contrato 21/2008 (ver parágrafo 7º desta instrução).

29. Em relação à execução do contrato 21/2008, vale destacar o depoimento da Sra. Luciene Capra, signatária da diligência (ver relatório final relativo ao processo administrativo disciplinar, à peça 1, p. 24), alusivo à ausência de inventário formal das atividades executadas por meio do contrato 21/2008, ou seja, todos os serviços executados, assim como todas as informações passíveis de análises limitam-se aos documentos que integram as peças 1-2, 15-159 (proc. adm. do contrato 21/2008 e proc. de pagamentos). Além dessa informação, observou-se, no Relatório de Auditoria Interna 6/2010, à peça 2, p. 49, o relato da equipe de auditoria pertinente à ausência de registros referentes à prestação de serviço de consultoria nos processos de pagamentos anteriores a maio de 2010.

30. Por último, deve-se ressaltar também que todas as informações apuradas tanto no Relatório de Auditoria Interna 6/2010 quanto no processo administrativo disciplinar tiveram como base o processo administrativo pertinente ao contrato 21/2008 e os processos de pagamentos, que integram a presente tomada de contas especial, formalizados às peças 15-158. Aqui cabe registrar que todas as informações apresentadas pela signatária conferem com os seus depoimentos expressos no processo administrativo disciplinar, à peça 1, p. 48, 51, 57, 61-62.

31. Do exposto, com base nos registros constantes do relatório de auditoria da ANS 6/2010 e nos processos de pagamentos, às peças 34-158, conclui-se, a exemplo da instrução precedente, pela impossibilidade de caracterizar a ocorrência de dano ao erário, de modo a se quantificar débito, pressuposto essencial de uma Tomada de Contas Especial. Por fim, restou demonstrado que o pagamento considerado como indevido (serviço não prestado) foi glosado conforme consta da ordem bancária, à peça 162, p. 17.

CONCLUSÃO

32. Conclui-se que, no âmbito do Contrato 21/2008, firmado entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS/MS e a empresa CTIS Tecnologia S/A, existem indícios de irregularidades formais tanto na contratação quanto na execução e no pagamento, mas que, ante os documentos e informações apresentados, não caracterizam dano ao erário, pressuposto essencial de uma Tomada de Contas Especial, conforme previsto no art. 197 do Regimento Interno/TCU.

33. Assim, nos termos do art. 201, §3º, c/c o art. 212 do referido Regimento Interno/TCU, será proposto o arquivamento desta TCE, uma vez ausentes os pressupostos de constituição.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS/MS e à CTIS Tecnologia S/A (CNPJ 01.644.731/0001.32);

c) informar à Secex-Saúde, com fundamento no art. 242 do Regimento Interno do TCU, quanto ao conteúdo do presente processo de TCE, tendo em vista que os contratos de TI aqui mencionados teriam, dentre outros objetivos, aperfeiçoar o sistema de controle dos ressarcimentos para o Sistema Único de Saúde, em atendimento ao Acórdão 502/2009-TCU-Plenário.



Secex-RJ/Dilog, em 22 de outubro de 2015.

Walter Francisco Goulart
AUFC – Matr. 2630-1